

Introdução

A filósofa portenha Esther DÍAS (2010, p 21.), em seu “Las grietas del control: vida, vigilancia y caos”, questiona: “não é preocupante uma sociedade que se esmera mais em construir muros divisórios do que pontes vinculantes?”. Por óbvio, entende-se que sim. A reflexão provocada deve conduzir os pesquisadores e todos os que operam a temática da segurança pública e do sistema jurídico, com urgência, à observação transdisciplinar do que se entende por criminalidade contemporânea e do local em que é produzida: isto é, o espaço urbano.

Assim, não se pode mais pensar em prevenção ou controle da violência e/ou da criminalidade (e todas as suas consequências) sem a análise conjunta da temática da urbanização e da criminalidade. A tarefa não é simples. Do contrário. Desde o instante em que reconhecemos que a prática de algum crime é a expressão de múltiplas manifestações (a pretensão de explicar o crime por uma única possibilidade ou postura teórica ou ideológica é algo já superado pela ciência - sociológica, pelo menos), a tarefa de discutir a prevenção ou a repressão exercida, principalmente, pelas agências formais de controle social, também se torna um desafio complexo.

Nessa perspectiva multidisciplinar, isso pode ser dito porque os campos de estudo relacionados à matéria da “segurança” (aqui pensada como estratégia adotada pelos agentes estatais como mecanismo de exercício do próprio controle social) não são totalmente herméticos em relação uns aos outros. Dito de outra forma, consideram-se campos de estudo: o lugar; a mobilidade urbana; as atividades sociais; as atividades econômicas e culturais; as relações entre a sociedade e a ética.

Desse modo, tais campos derivam da própria evidenciação da vida urbana e sua compreensão demanda análise sistêmica e independente das influências mútuas que exercem e sofrem, bem como das interações múltiplas que possibilitam. Inegável, nesse contexto, a presença da complexidade e da contingência contemporâneas, das quais derivam os fenômenos sociais deste tempo que são rotulados e destacados pelas expressões: terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de armas, corrupção, prostituição, migração, criação e violação dos direitos das minorias, danos ambientais, entre outros.

Observando as nomenclaturas atribuídas a esses fenômenos sociais, percebe-se, de imediato, que são, todos, associados a uma tipologia característica das sociedades modernas ocidentais: são crimes (e o exercício dos mesmos constitui aquilo que se convencionou denominar criminalidade). Mais. São construções sociais.

1. O Crime Enquanto Construção Social

Sociologicamente, o “crime” é visualizado como uma construção social, no qual se consideram as respostas a ele dadas como produtos das circunstâncias e dos sistemas de valores da sociedade que o define e que o produz. Contudo, a definição dos fenômenos sociais como uma categoria descrita pelo Estado, que se utiliza de nomenclatura e consequências próprias, deriva de formulações do sistema jurídico. E, no Brasil, isso é feito levando-se em consideração a perspectiva constitucional, na qual a fonte dos crimes é lei penal.

Desse modo, o crime é um evento construído. A legalidade – uma garantia individual de que ninguém será punido senão em virtude de uma lei que já existisse antes mesmo da prática do fato nela descrito como proibido, e mediante uma pena prevista nesta mesma lei (art. 5, XXXIX, da Constituição Federal de 1988) – determina isso.

Portanto, o crime é o produto da racionalidade humana. Isso significa que as pessoas, como atores do “jurídico”, selecionam os comportamentos humanos como atos a serem aceitos ou não aceitos, operando a descrição dos “não aceitos” no formato de uma frase (preceito descritivo) que corresponde a um artigo de lei. Um “tipo penal”, portanto.

Na tradição jurídica romano-germânica, a “tipicidade” é entendida como o pressuposto para que determinado comportamento humano possa considerado um crime (ou seja, pensando-se o crime como fenômeno penal, há que se reconhecer no comportamento humano passível de castigo, a presença de três critérios dogmáticos para essa definição. São eles: primeiro, uma conduta deve estar prevista na lei de espécie penal; segundo, ser contrária a todas as demais leis do conjunto jurídico em vigor; e terceiro, o comportamento do sujeito que praticou o fato deve ser passível de reprovação). Assim pensados pela dogmática alemã (modelo Liszt- Beling) esses três critérios constituem o conceito analítico do fato humano (mas também do comportamento humano) que poderá ensejar, ainda, a resposta punitiva (e formal) do Estado.

Em uma abordagem não ontológica, quero dizer, em uma observação direta do fenômeno, o crime é concebido como um ato que provoca danos a alguém ou a coisas que pertencem a alguém (ou a instituições). Nesse sentido, o “medo” de lesão tem sido empregado como um mecanismo de exercício da seletividade.

Como conseqüência, o controle social é uma das maneiras utilizadas pela sociedade para tentar reduzir os danos. A tentativa de controle, desse modo, consiste, inicialmente, em identificar quais pessoas ou atos podem ser considerados perigosos – i.e., possíveis causadores de danos. Tudo isso vai, em algum momento, chegar ao direito penal por meio do conceito de medo e, após, como se propõe, restar ilustrado nas concepções urbanas das cidades (contemporâneas?).

2. O Medo e o Direito Penal.

Com o propósito de compreender como se dão as relações entre o Direito (especialmente o Penal) e a sociedade no tempo presente, é necessário enfrentar as expressões “medo”, “controle social”, “sociedade” e “Direito” em uma perspectiva sistêmica (aproveitando-se dos fundamentos sócio-jurídicos da Teoria dos Sistemas Sociais). Para tanto, utiliza-se, neste estudo, de expressões temáticas características daquela matriz teórica.

Logo, o primeiro termo a ser aproveitado é “entorno” (borders). Não é incomum que acadêmicos (FEBBRAJO, 2013) refiram a dificuldade de empregar o conceito de “entorno” porque, sob a verve teórica, não se pode determinar onde os limites ou as fronteiras iniciam ou onde as mesmas terminam. Contudo, quer-se crer que utilizando a representação de um espaço físico delimitado por barreiras reais e imaginárias isso seja possível. Daí a leitura da cidade como espaço geográfico dividido por fronteiras explícitas (reais) e virtuais que deve ser entendida como um sistema.

Isso é possível porque não é difícil perceber nas cidades a presença de limites que demarcam os espaços e que, invariavelmente, exercem segregação sócio-espacial. Há, nessa perspectiva, dois sentidos:

a) *Sentido físico* – mais facilmente percebido. As cidades medievais europeias eram contornadas por muros. Esses muros ou barreiras ainda estão presentes em muitas dessas cidades antigas e, todavia, a elas não se limitam. No passado próximo recente, há exemplos perceptíveis em ampla escala: a cidade de Berlim foi dividida por um muro; as fronteiras do Estado de Israel também o são. E nos centros urbanos atuais, em escalas menores, verificam-se, também, muros e/ou barreiras impostos em espaços públicos e privados. Exemplos disso são as grades que cerram os parques, os muros que circundam os condomínios residenciais, as barreiras impostas à circulação de pessoas nos empreendimentos comerciais (tais quais os edifícios de escritórios profissionais e os shoppings centers e os estacionamentos que os contornam).

b) *Sentido metafórico* – de maior complexidade de observação. A sua percepção demanda o questionamento: onde estão as fronteiras? A resposta exige a reflexão de que as mesmas devem ser pensadas como linhas invisíveis que operam exclusão (segregação) sócio-espacial. Em outras palavras, são limites que servem para determinar quem pode estar dentro ou não do círculo sócio-espacial.

Tais fronteiras são estruturas utilizadas como opções estratégicas para criar políticas públicas, assim como normas relacionadas ao uso do espaço público. Logo, no contexto da cultura do medo, a normatividade é pensada como uma espécie de simplificação. Isso significa que o sistema jurídico é um ator importante, escolhido pelos gestores públicos para responder à expectativas sociais por maior segurança da sociedade, ao mesmo tempo em que a sociedade demanda a produção de mais direito como forma de realização de normatividade.

Para compreender isso, faz-se necessário reconhecer que a sensação social de segurança, assim como a segurança em si, representa uma série de problemas que estão relacionados com aspectos sociais, antropológicos e econômicos especificamente relacionados a diferentes territórios ou contextos e não têm gerais (ou universais) soluções (como as fornecidas pelo sistema jurídico) (CASATI, 2012).

3. A Sociedade do Risco, o Direito Penal e o Medo.

Uma demonstração dessa interrelação, que é pouco ou nada estudada pelos operadores do Direito, é que uma grande parte das “manifestações das doenças sociais” está conectada com a percepção ou sensação de aumento do fenômeno criminal (BAUMAN, 2001). Disso, deriva a definição contemporânea da sociedade como a “sociedade do risco”. Em termos jurídico-penais, tem-se o “Direito Penal do Risco”.

Nesse contexto, o paradigma da sociedade do risco é utilizado pelos pesquisadores da segurança pública e da área da cultura do medo (especialmente os europeus) para analisar como as sociedades contemporâneas se constituem como descrentes, ansiosas e inseguras no que atine às estruturas, instituições e lugares da vida diária (BECK, 1992).

Prova disso, é o estudo realizado sobre urbanismo e cultura do medo, no projeto intitulado “Reducing Boundaries”¹, patrocinado pelo Comunidade Europeia e realizado em três regiões metropolitanas (Vêneto, na Itália; Bruxelas, na Bélgica e Porto Alegre, Brasil.) Partem aqueles pesquisadores de diferentes estudos acadêmicos que, contudo, convergem na percepção de que a (in)segurança é originada pelo aumento do recrudescimento do estado de bem-estar social (WACQUANT, 2006), o que provoca um olhar diferenciado sobre práticas administrativas e políticas públicas, transformando o assunto da segurança de uma estratégia nacional para uma preocupação local, especialmente para o aspecto urbano (REID, 2003).

Desse modo, destacam os pesquisadores urbanos europeus que, se de um lado as estratégias governamentais misturam estratégias repressivistas como respostas às demandas de segurança, particularmente frente às questões de ordem da segurança pública, pretendendo a gestão da segurança pública mediante estratégias de prevenção de reabilitação (BAUMAN, 2003), de outro, sob a perspectiva privada, comunitária, as intervenções contra a insegurança se intensificam progressivamente (REID, 2003).

Contudo, diferentes sociedade produzem diferentes estratégias e intervenções para “assegurar” os espaços públicos e privados. Estes, especialmente, vão desde a segregação especial (como por exemplo as *gated communities*, i.e. os condomínios fechados), até o exercício do controle do acesso, o uso de limitadores de velocidade ou de passagem em vias de acesso, instalação de circuitos fechados de televisão (para monitoramento de cameras de vigilância), e outras técnicas de prevenção do crime mediante o *environmental design* (projeto urbanístico) (CROWE, 2000).

¹ Conforme o sítio: <http://www.reducing-boundaries.net/#about> (acesso em 05.01.16, às 10 horas), Reducing Boundaries is a Marie Curie European project FP7-PEOPLE-2013-IRSES Leading institution: University Iuav of Venice – prof. Emanuela Bonini Lessing Other institutions: Centro Universitário La Salle - Latitude – “.

4. O Urbanismo Contemporâneo: ilustração do medo.

Todas as estratégias citadas anteriormente, amplamente empregadas na América (especialmente do Norte) e exportadas para a Europa e para os países sulamericanos, são a base do paradigma do “designing out crime” (COLQUHON, 2004), o qual pretende a produção de espaços para a prevenção contra ofensas (especialmente àqueles que juridicamente se convencionou denominar de “bens jurídicos”), mediante o exercício do controle e da defesa de áreas.

Este paradigma principal (ou modelo de liderança) tem sido o responsável pela mudança estética tanto social, quanto especial das áreas urbanas de exercício das atividades diárias da vida dos habitantes. E isso tem reafirmado as diferenças de classe muito mais do que as extinto.

Nesse sentido, não é incomum aos geógrafos, aos arquitetos, aos urbanistas e aos antropólogos, tais quais os pesquisadores do Latitude, empregarem o conceito de “gated communities” como sendo a paisagem visual do medo; ou como têm publicado, como “the visual landscape of fear” (LOW, 2001).

A despeito de todo o enfoque que o tema tem recebido nessas áreas específicas do saber, pouco ou nada se tem analisado com referência aos processos de gentrificação que dizem respeito às classes média e alta da sociedade (HERZFELD, 2009). Nesse sentido, tanto no Brasil quanto em outros lugares do mundo, não há estudos sobre esse fenômeno urbano – a paisagem visual do medo – e a produção e a aplicação do Direito, especialmente o Penal, aqui pensado como mecanismo de exercício do controle social formal, que opera mediante os processos de seletividade e exclusão social.

1) A partir dessa perspectiva, um sistema (a cidade) com a estrutura composta por tantas “bordas”, o primeiro termo, é um sistema complexo que regula a comunicação, podendo gerar um conflito que a dogmática penal tradicionalmente define como “crime”.

2) O segundo termo é “paradoxo”. Isso pode ser dito porque as cidades foram construídas com o intuito de promoção de segurança para os habitantes, ou ao menos, para prover as sensações de segurança a eles. Contudo, ao contrário, é no território das grandes cidades onde a insegurança acontece. O processo de fechamento das cidades, de criação da divisão do espaço, a construção de obstáculos físicos de segregação e barreiras, com o propósito de proteger os cidadãos, reproduz as diferenças sociais e promove mais exclusão e medo.

Esclareça-se, nesse aspecto, que a estrutura normativa penal se utiliza da tipicidade penal para, a partir da seletividade dos comportamentos humanos indesejados, descrever no interior de um artigo de lei tal comportamento e, conjuntamente, enunciar a penalidade suscetível – privação de liberdade, restrição de direitos e/ou multa. Essa maneira de edição do Direito Penal, pensada dogmaticamente, está assentada na legislação brasileira no artigo 1 do Código Penal (Lei 2848/40) e no inciso XXXIX, do artigo 5, da Constituição Federal de 1988. Tal normatividade tem na máxima cunhada por Feuerbach: “Nullum crimen, nulla poena sine legem”, sua origem.

3) O terceiro termo é “seletividade”. Na contemporaneidade, as agências oficiais de controle empregam o Direito Penal como um mecanismo de exercício do controle social formal, intentando reduzir complexidade. Com isso, emprega-se o medo como uma forma de neutralização de sua própria presença na sociedade. Eis aí a tese central a respeito da ideologia funcionalista, na qual a principal tarefa do Direito Penal – ou da própria pena - seria o exercício da prevenção geral (dos crimes). Em outras palavras, o Estado emprega o medo da pena procurando inibir o medo do crime.

A assimilação da sensação de medo por parte dos gestores dos espaços privados e públicos pode ser verificada pela adoção de ações específicas. Uma delas é a estratégia de identificação dos chamados “grupos de risco” (mediante a aplicação da já bem conhecida ideologia da “Tolerância Zero”) e a criminalização de parte da população previamente identificada como indesejada ou perigosa, ao mesmo tempo em que são legitimadas ações de vigilância dessa população, de forma intensa e opressiva.

Como resultado, as políticas de segregação espacial se intensificam, exteriorizando-se mediante a formação de guetos e o aparecimento das chamadas áreas de segurança. Em outras palavras, criam-se espaços dotados de medidas (ou artefatos) de proteção destinados a isolar tal localidade do seu entorno.

De outro lado, os gestores dos espaços privados (aqui definidos como empreiteiros, construtores, administradores e corretores de imóveis) tornam-se especialistas em políticas de segregação espacial, provocada pelo processo de criminalização e práticas de vigilância operada pelos gestores governamentais. Nesse sentido, eles projetam o uso do espaço urbano mediante as necessidades ou demandas de uma parcela da população entendida como desejada ou confiável. Em suma, os consumidores em potencial dos produtos e serviços é potencializada pela fragmentação (e estigmatização) dos espaços públicos.

Para além da comercialização da segurança, o comércio crescente de espaços cada vez mais fechados provoca um distanciamento das características originais da própria cidade. E isso, por seu turno, resulta em uma desconexão do espaço público do restante da população que, paradoxalmente, parece ter aumentada, cada vez mais, a percepção do perigo.

Os veículos de comunicação de massa ocupam um importante papel nesse processo. Afinal, são eles os contribuintes para a disseminação dos chamados “grupos de risco, mediante a disseminação de imagens e notícias que relacionam a ocorrência de delitos a determinados bairros ou regiões da cidade. Nesse operar midiático, e de massas, localizações são selecionadas e costumeiramente associadas à práticas delituosas enquanto outras não são noticiadas.

Dessa forma, os mecanismos de comunicação social podem estigmatizar certas áreas urbanas, especialmente quando as nomeiam tanto como perigosas quanto como aprazíveis, elegantes, ou nobres. Isso condiciona o relacionamento de uma área específica com parte da população. Em decorrência disso, percepções e usos do território são ditados, e ao mesmo tempo, as estratégias de controle social fundadas no uso do espaço são reforçadas.

Dessa maneira, não é absurdo perceber que a segregação urbana e os estigmas dela gerados reproduzem a sensação de insegurança e perpetuam o medo em um ciclo vicioso: o medo da criminalidade provoca a fragmentação dos espaços públicos e incentiva o deslocamento de parcela da população de determinado bairro ou região da cidade para condomínios fechados.

A circunstância do isolamento dos moradores, tem-se afirmado, provoca a desconexão das classes média e alta da população das classes compostas pelos indivíduos que detêm menor poder de consumo. Nesse contexto, tal desconexão cria incompreensões recíprocas; dessas incompreensões surgem tensões sociais; e essas tensões promovem sentimentos de medo da “delinquência”. Ou seja, cria-se um ciclo aparentemente sem fim (COSTA, 2012, p. 34-35).

Assim se afirmando, ao contrário do que se poderia pensar, o processo de urbanização ou de formação de cidades culminado na modernidade (caracterizada pela queda do feudalismo e pela consolidação dos burgos) não se deu nas cidades da América Latina, dos Estados Unidos e de alguns países europeus, com o propósito de preservação dos espaços públicos. Afinal, como se percebem, os atuais modelos de arquitetura estão se consolidando em "mais do mesmo", i.e., são muito semelhantes às cidades medievais.²

Na contemporaneidade, os padrões de edificações têm como características o uso indiscriminado de muros altos, de portas antecedidas de portões, de emprego de segurança privada e de uso de espaços de lazer internos. Contudo, para além desses elementos já tradicionais, soma-se, agora, o aparato tecnológico. Desse modo, câmeras de vigilância monitoram simultaneamente diferentes espaços e pessoas e monitores revelam

Como pode ser visto, o processo de uniformização e o estabelecimento de segurança (pelo menos uma sensação de segurança) encontram um obstáculo na segregação social causado pelos aparatos de “defesa urbana”.

Nesse sentido, conforme enfatizado por GUERRIEN (2005), o perigo reside em ver que as fronteiras sociais se intensificam dentro da cidade, a multiplicação das tensões urbanas e o reforço dos discursos requerendo políticas repressivas. Em contraste, permanece o outro, a realidade não-confrontada: a escolha de políticas governamentais que possam conter ou dissuadir fragmentação e / ou privatização dos espaços urbanos.

² As cidades medievais eram caracterizadas pelo cerceamento de seus entornos; emprego de torres de vigilância; controle de entrada e saída de pessoas e bens; presença de agentes de segurança nos acessos e nos locais de visualização privilegiada do interior e do exterior; espaços de lazer internos, dentre outras.

Considerações finais

A identificação da insegurança como uma característica da contemporaneidade e, ao mesmo tempo, como um produto que modifica o uso e o destino dos espaços físicos das grandes cidades, demanda um olhar complexo. Nele, há que se dialogar com áreas comuns à temática; sejam elas a Geografia, a Arquitetura, a Antropologia e a Sociologia a fim de compreender as mútuas afetações entre a sociedade e o Direito.

Isso pode ser dito porque, sob a ótica da “cultura do medo”, não existe dissociação entre a insegurança social e o ambiente urbano. Não existe dissociação entre a produção do Direito Penal e o discurso a sensação de insegurança. Esse olhar, embora já bastante tradicional nas áreas acima referidas – mais habituadas a estudos empíricos e transdisciplinares – é novo no Brasil.

Onde pode ser visto que a sensação de insegurança traduz-se em uma característica que é indissociável modelos urbanos contemporâneos, especialmente os das grandes cidades brasileiras, a invocação de mais Direito continua a ser a ferramenta contumaz conducentes à criação e manutenção de expectativas de segurança.

No entanto, as leis de natureza punitiva adotada para proporcionar segurança são transformados em mecanismos simbólicos. Tais mecanismos reforçar a prática do poder e da força, gerando estigmas e segregação social, que por sua vez compõem a mesma face do paradoxo urbano: em espaços comuns, dissidência e segmentação são produzidos; geográfica, as diferenças econômicas e sociais estão inflamadas.

Em suma, é mais do que óbvio: nos espaços urbanos, a desigualdade é produzida. Em uma sociedade que tende a negar a desigualdade, a reclusão espacial (conforme projetos urbanista e arquitetônico, por exemplo) produz medo. Sensações de insegurança surgem do medo. Insegurança inspira reivindicações formais para o seu oposto. E as leis são produzidos com base nessas alegações, e delas derivam sentenças penais. Das sentenças penais, tem-se mais punição. E seletividade. E estigma. E o medo. E insegurança. E Direito. E sentenças penais. E punição. Seletividade.

Referências bibliográficas

- BAUMAN, Zygmunt. *Community. Seeking Safety in an Insecure World*. Cambridge: Polity Press, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *City of fears. City of hopes*. London: Goldsmiths College, 2003.
- BECK, Ulrich. *Risk Society: towards a new modernity*. London: Sage, 1992.
- CASATI, Roberto. Urban Safety and Security. In: *Mobile A2K Methodology Guide: Mobile Access to Knowledge, culture and safety in Africa*. Lugano: SUPSI, 2012.
- COLQUHON, Ian. *Design out crime: creating safe and sustainable communities*. Oxford: Architectural Press, 2004.
- COSTA, Renata Almeida da. *Midiando o terror: o caso do P.C.C. no Brasil*. In: *Revista Sistema Penal e Violência*, vol. 4, n. 1. Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 34-45.
- CROWE, Timothy. ZAHM, Diane. Crime prevention through environmental design. In: *NAHB Land Development Magazine*, 1994, p. 22-27.
- DÍAZ, Esther. *Las grietas del control: vida, vigilancia y caos*. Buenos Aires: Biblos, 2010.
- FEBBRAJO, Alberto. *Law and Intersystemic Communication. Understanding 'Structural Coupling'*. Farnham-Burlington: Ashgate, 2013, p. 51 – 64.
- GUERRIEN, Marc. *Arquitectura de la inseguridad, percepción del crimen y fragmentación del espacio urbano en la zona metropolitana del valle de México*. In: *Paisaje Ciudadano, Delito y Percepción de la inseguridad*. N. 23. Onati: ISSJ, 2005, p. 1-23.
- HERZFELD, Michael. *Evicted from eternity: the restructuring of modern Rome*. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

KAREKÁS, Stéphanos Emm. Paul Johann Anselm Von Feuerbach (1755-1833). Vida e obra. In: "Direito e Cidadania", Ano V, N 16/17, Cabo Verde: 2003, p. 33-48.

LOW, SETHA. The edge and the center: gated communities and the discourse of urban fear. In: *American Anthropologist*, New Series, Vol. 103, No. 1 (Mar., 2001), pp. 45-58

WACQUANT, Loic. *Parias urbanos: marginalidad en la ciudad a comienzo del milênio*. Buenos Aires: Manantial, 2001.

REID, Lesley Williams. *Crime in the city: a political and economic analysis of urban crime*. New York: LFB, 2003.